

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando a nova distribuição de recursos entre os entes federados a partir da aprovação da Lei Federal nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que alterou as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha, propomos um tratamento diferenciado para a área da educação, por acreditarmos que o efetivo desenvolvimento de um município está na qualidade da educação que é ofertada aos seus munícipes. E o aporte de recursos nessa área é condição primeira para a obtenção da qualidade desejada.

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre tem o propósito de destinar os recursos repassados pelo governo federal provenientes dos *royalties* relativos à exploração de petróleo e gás natural para aplicação exclusiva em educação.

A proposta tem como justificativa primordial a necessidade premente de ampliação de vagas para a educação infantil – primeira etapa da educação básica de responsabilidade do município –, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009: “Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.”, consagrando o que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [grifo nosso]

Em Porto Alegre, há considerável demanda reprimida por vagas na educação infantil. Estudos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS –, em documento intitulado “Radiografia da Educação Infantil RS” publicado em 2012, mapearam os números da educação infantil em todos os municípios do estado e cientificamente identificou aquilo que milhares de mães porto-alegrenses sentem no dia a dia: a falta de vagas em creches para deixar seus filhos.

A tabela abaixo contém dados referentes ao atendimento da educação infantil efetivamente prestado pela rede pública em Porto Alegre, conveniada e privada, que são confrontados com os percentuais estabelecidos pelas normativas: a) atendimento mínimo de 50% da população de 0 a 3 anos e de 80% da população de 4 a 5 anos, exigidos no Plano Nacional de Educação/PNE 2001/2011; e b) atendimento de toda a população de 4 a 5 anos até 2016, nos termos da EC 59/2009. De acordo com o estudo, Porto Alegre ocupa a 191ª colocação dentre os municípios do estado quanto à oferta de educação infantil.

RADIOGRAFIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO RS
Porto Alegre/2011 - rede pública, conveniada e privada

População		Taxa Atendimento PNE Matrículas / População		Vagas não criadas em 2011		Total de vagas a serem criadas	Total matrículas Ed. Infantil	Total população 0 a 5 anos	Taxa Atend Ed. Infantil	Matrículas a serem criadas até 2016 (EC 59/2009)
0 a 3 anos	4 a 5 anos	0 a 3 Meta 50%	4 a 5 Meta 80%	0 a 3 anos	4 a 5 anos					
62.880	32.261	31,95%	67,76%	11.348	3.950	15.298	41.951	95.141	44,09%	10.402

* Dados disponíveis em <https://portal.tce.rs.gov.br> – Relatorios/educacaotce.pdf, em 10/03/2013

No que se refere à educação infantil oferecida exclusivamente pela rede própria e conveniada, os números são os que seguem:

Matrículas na Rede Municipal de Ensino e Creches Conveniadas

Matrícula Inicial na Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre					
Rede Pública			Conveniadas		
Creche	Pré-escola	Total	Creche	Pré-escola	Total
2.231	3.528	5.759	7.537	6.037	13.674
Total Geral: 19.433					

Fonte: SIE/RME – Data Referência 25/05/2011

Observa-se que o maior atendimento é feito por instituições privadas comunitárias que recebem um apoio parcial de recursos para dar conta do seu custeio, por meio de convênios, o que resulta na necessidade de contribuição dos pais das crianças atendidas, de busca de parceria e de profundas dificuldades para manter a qualidade do atendimento, inclusive no estímulo à formação dos educadores.

Os números aqui apresentados evidenciam a necessidade de ampliação de oferta de educação infantil de qualidade sob a responsabilidade do Município, para que seja assegurado o direito à educação, em igualdade de condições de acesso e permanência, para todas as crianças e suas famílias, independentemente de suas condições socioeconômicas.

O Brasil, por meio da política de financiamento da educação, buscou qualificar e ampliar a oferta da educação básica e suas modalidades por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb – e de valorização dos profissionais da educação, definindo um custo aluno/ano que vem sendo praticado por todos os entes federados, cuja variação depende da arrecadação dos municípios e respectivos estados. Há ainda a complementação da União para os estados que não alcançam o custo aluno/ano mínimo determinado.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação, iniciada em 2007, desenvolveu pesquisas e definiu valores para o custo/aluno da educação básica, por meio do Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQ. A partir de insumos que todas as escolas devem ter, estabelece um padrão mínimo de qualidade e o correspondente em recursos a serem investidos, definindo um custo aluno/ano que permitiria o paulatino alcance da qualidade desejada para a educação no País.

Em 5 de maio de 2010, o Conselho Nacional de Educação – CNE – aprovou a Resolução nº 8/2010, normatizando os padrões mínimos de qualidade da educação básica nacional de acordo com o CAQ. Os valores apresentados, em estudos que datam de 2010, demonstram a disparidade entre o custo aluno/ano definido pelo CAQ e o custo aluno/ano efetivamente praticado pelo Fundeb. No caso dos convênios com entidades não governamentais em Porto Alegre, a defasagem se torna maior ainda, pois o custo/aluno praticado pelo convênio é inferior ao estabelecido pelo Fundeb.

Comparativo Valor Fundeb X Convênios Educação Infantil		
	Creche	Pré-escola
FUNDEB	2.788,36	3.295,34
Convênios	2.240,20	2.225,01
Diferença	-448,16	-1.070,33

As defasagens acima apontadas poderão ser eliminadas com o aporte em educação dos recursos provenientes dos *royalties* do petróleo nos termos deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

No que se refere ao ensino fundamental, já universalizado, o desafio que se coloca é a sua oferta em tempo integral, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN –, Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, **sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.**

[...]

§ 2º o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino. [grifo nosso]

Nas escolas da Rede Municipal de Ensino – RME –, já vem acontecendo a implementação do programa federal “Mais Educação”, que permite estender o dia letivo em mais duas horas. Em algumas delas, já existe a oferta de turno integral de duração ampliada. Ambas as situações dependem de recursos para aporte de profissionais e de adequação de espaços físicos e materiais. Desejado é que esta permanência das crianças na escola se estenda por toda a RME, de acordo com as opções das famílias.

Mais uma vez se evidencia a necessidade de maior aporte de recursos, também nessa etapa da educação básica, para além do que hoje é destinado à educação, já que o orçamento ordinário não é suficiente para atender a atual demanda.

A educação de qualidade pressupõe a reflexão coletiva sobre a realidade que se pretende transformar. Para tanto, é fundamental a implementação de políticas públicas complementares que potencializem a formação integral do sujeito, especialmente a da cultura e do desporto, áreas que dispõem de tão poucos recursos e que devem ter na parceria com a educação potencializada a sua abrangência. Assim, parte dos recursos destinados à educação por esta emenda poderá ser utilizada na implementação de ações articuladas com a cultura e o desporto, incentivando o desenvolvimento de todas as formas de expressões culturais e desportivas que favoreçam o desenvolvimento integral do aluno e a promoção dessas áreas na comunidade.

A presente exposição de motivos, ao lançar mão de amparo legal e de dados estatísticos, buscou justificar de forma inequívoca o imperativo aporte de recursos a serem somados aos já destinados à educação pública municipal, contando, para tanto, com o apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 15 de março de 2013.

VEREADORA SOFIA CAVEDON

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Inclui art. 183-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, determinando que sejam aplicados integralmente em educação os recursos provenientes da União a título de distribuição da participação especial e dos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 1º Fica incluído art. 183-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 183-A. Os recursos provenientes da União a título de distribuição da participação especial e dos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conforme o disposto em legislação específica, serão aplicados integralmente em educação, somando-se aos recursos vinculados nos termos do disposto no *caput* do art. 183 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos referidos no *caput* deste artigo, serão implementadas ações articuladas com as áreas de desporto e cultura.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.